



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.648 - SC (2017/0118749-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DIEGO WILLIAN DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (EVASÃO DO ESTABELECIMENTO PENAL). RECAPTURA POR AÇÃO POLICIAL APÓS 8 MESES. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREPARO PARA O RETORNO AO CONVÍVIO SOCIAL DE FORMA DEFINITIVA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO DE 1/3 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão monocrática que denegou a ordem.
2. A perda dos dias remidos na fração de 1/3 encontra-se devidamente fundamentada na gravidade da conduta perpetrada pelo apenado, qual seja, *recebeu o benefício da saída temporária não retornou por ocasião do término do benefício, permanecendo foragido por aproximadamente 8 meses, recapturado somente por ação policial, frustrando a execução da pena e demonstrando que ainda não está preparado para retornar ao convívio social de forma definitiva.*
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.648 - SC (2017/0118749-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Diego Willian da Silva**, representado pela Defensoria Pública da União, contra decisão de fls. 497/500, que denegou a ordem no *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (EVASÃO DO ESTABELECIMENTO PENAL). RECAPTURA POR AÇÃO POLICIAL APÓS 8 MESES. DESINTERESSE DO APENADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE PREPARO PARA O RETORNO AO CONVÍVIO SOCIAL DE FORMA DEFINITIVA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA AUSENTE.

Ordem denegada.

Nas razões do agravo, o agravante aduz, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a imposição do *quantum* máximo (1/3) de perda dos dias remidos.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, concedendo-se a ordem postulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.648 - SC (2017/0118749-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao denegar a ordem disse eu o seguinte:

Aos fundamentos apresentados na decisão liminar, acrescento estas palavras do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, as quais também **adoto** como razão de decidir (fls. 493/494 - grifo nosso):

Compulsando os autos, não se constata constrangimento ilegal no tocante à falta de fundamentação da perda dos dias remidos.

O Superior Tribunal de Justiça entende que "[...] *a perda dos dias remidos deve respeitar o limite de 1/3, cabendo ao Juízo da Execução fundamentar a fração a ser aplicada em cada caso, com base na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso e em seu tempo de prisão (art. 57 da LEP) [...]*".

No caso em exame, o Tribunal de origem manteve a perda de 1/3 dos dias remidos, de forma fundamentada, na medida em que entendeu que a gravidade do fato (evasão do estabelecimento penal) demonstra "[...] o 'desinteresse' do apenado em relação ao cumprimento da pena que lhe foi aplicada, já que permaneceu foragido por aproximadamente 8 meses, foi recapturado somente por ação policial e apresentou como justificativa apenas o 'auxílio à família' para o não retorno do benefício de saída temporária que lhe foi concedido" (fl. 54).

Não obstante, extrai-se das informações de fl. 463 que, após ação policial, com retorno do apenado ao estabelecimento prisional, este obteve a progressão para o regime semiaberto, em 03.03.2017, e, novamente, deixou de retornar da saída temporária, permanecendo foragido até o momento. Tem-se que a execução aguarda o cumprimento do novo mandado de prisão.

Dito isso, o ponto específico atende ao requisito de motivação suficiente dos pronunciamentos judiciais (art. 93, inciso IX, da CF), fundamentando de modo adequado e proporcional a incidência da sanção de perda da remição na fração máxima admitida em lei.

Em igual direção, menciono, ainda, estes precedentes: AgRg no HC n. 452.404/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/10/2018 e AgRg no HC n. 400.898/SC, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 27/3/2018.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Pois bem. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Como visto, não há falar em falta de fundamentação no caso em exame, porquanto o Juízo de primeiro grau justificou expressamente a perda dos dias remidos na fração máxima de 1/3, ante a gravidade da conduta perpetrada pelo apenado, qual seja, *recebeu o benefício da saída temporária e não retornou por ocasião do término do benefício, permanecendo foragido por aproximadamente 8 meses, recapturado somente por ação policial, frustrando a execução da pena e demonstrando que ainda não está preparado para retornar ao convívio social de forma definitiva* (fls. 54 e 463).

Ante o exposto, considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de modificar a conclusão do julgado, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0118749-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 400.648 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027626220158240052 00052702520088240052 00124584820168240033 052080040634
052080052705 124584820168240033 20090118517 27626220158240052 52080040634
52080052705 52702520088240052

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIEGO WILLIAN DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : FAVERSON SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO WILLIAN DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.